



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009320-49.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante GLOBINHO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - ME, é apelado NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21967

Apelação Cível nº 1009320-49.2023.8.26.0229

Apelante: Globinho Representação Comercial Ltda. - Me

Apelado: Nutri-suco Industria e Comercio Ltda

Comarca: Hortolândia

Juiz (a): Marta Brandão Pistelli

APELAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO UNILATERAL DE COMISSÃO E DESCONTOS EFETUADOS PELA REPRESENTADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação de rescisão contratual c/c indenização ajuizada pelo representante comercial.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para declarar a rescisão do contrato de representação comercial desde a citação.

A autora recorreu a alegar que a ré reduziu unilateralmente a comissão de 7% para 5% sem seu consentimento e realizou descontos indevidos, a configurar descumprimento contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a redução unilateral da comissão e os descontos realizados pela ré foram lícitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cláusula 5.1.1 do contrato permite à ré reduzir a comissão na proporção do aumento de tributos incidentes sobre os produtos. Contudo, a redução unilateral da comissão deve ser comprovada de forma concreta e proporcional, com demonstração do aumento efetivo de tributos.

A ré, ademais, alegou que os descontos aplicados decorreram de pagamentos a maior realizados no ano anterior, em razão de falhas no sistema interno. No entanto, não foram apresentados relatórios detalhados, extratos financeiros ou registros contábeis que comprovem de forma inequívoca os supostos pagamentos excessivos.

Diante da insuficiência probatória, anula-se a sentença, com determinação de retorno do processo à origem, para que sejam produzidas as provas necessárias para esclarecer os pontos controvertidos.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido, com determinação.

Em “*ação de rescisão contratual cc. indenização*”, ajuizada Globinho Representação Comercial Ltda. – ME em face de Nutri-suco Indústria e Comércio Ltda., a r. sentença, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais apenas para declarar “*a rescisão do contrato de representação comercial firmado entre as partes, desde a citação*”. Em razão da sucumbência mínima da ré, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa (fls. 124/127).

Recorreu a autora a sustentar, em síntese, que a ré reduziu unilateralmente a comissão de 7% para 5% sem qualquer negociação ou consentimento; que essa alteração foi feita em 01/02/2023, sendo certo que ela não assinou o termo aditivo autorizador da redução; que essa redução foi arbitrária e violou as cláusulas contratuais, a configurar uma conduta abusiva; que a ré lhe imputou um débito de R\$ 5.249,28, alegando que seria uma diferença de pagamento do ano anterior; que a ré passou a descontar integralmente os valores que a autora tinha a receber, deixando-a com saldo negativo e sem auferir renda, sendo que isso ocorreu sem a apresentação de relatórios ou prestação de contas que justificassem tais descontos; que a ré descumpriu as obrigações contratuais ao não pagar as comissões devidas e ao realizar descontos indevidos, o que justifica a rescisão unilateral do contrato; que a Lei nº 4.886/65, que regula a representação comercial, veda práticas abusivas, tais como o não pagamento de comissões na época devida (art. 36, “d”) e a inclusão de cláusulas de responsabilidade por prejuízos financeiros (art. 43). Requereu o provimento do recurso (fls. 132/139).

Recurso preparado (fls. 140/141) e respondido (fls. 145/148).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelante fundamentou a pretensão inicial em dois argumentos principais, quais sejam: (i) que a apelada reduziu a comissão de 7% para 5%, unilateralmente e sem qualquer negociação ou consentimento, a violar as cláusulas contratuais e a configurar uma conduta abusiva; e (ii) que a apelada lhe impôs um débito de R\$ 5.249,28, alegando que seria uma diferença de pagamento do ano anterior, sendo que isso ocorreu sem a apresentação de relatórios ou prestação de contas que justificassem tais descontos.

A apelada, por sua vez, justificou sua conduta com amparo na cláusula 5.1.1 do contrato celebrado, a qual prevê que *"a representada se reserva no direito, e fica expressamente autorizada pelo representante, a reduzir o percentual de comissão, na mesma proporção em que os produtos objeto da representação comercial tiverem aumento das alíquotas dos impostos, contribuições e tributos existentes, ou que vierem a ser implantados"* (fls. 30); justificou os descontos efetuados com a alegação de que *"decorrem de pagamentos de valores superiores realizados equivocadamente no ano anterior, tendo em vista inconsistências no programa da empresa"*.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, o processo não estava em condições de ser julgado, sendo necessária ampliar-se a dilação probatória.

A cláusula 5.1.1 do contrato celebrado pelas partes prevê que a apelada, na qualidade de representada, poderia reduzir o percentual de comissão do representante comercial na mesma proporção do aumento de alíquotas de impostos, contribuições e tributos incidentes sobre os produtos objeto da representação.

As cláusulas que autorizam alterações unilaterais em contratos de representação comercial devem ser interpretadas restritivamente, em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva (CC, art. 422) e da função social do contrato (CC, art. 421), para evitar abusos ou desequilíbrios injustificados.

Nesse contexto, a licitude da redução da comissão depende da comprovação concreta e proporcional do aumento tributário alegado pela apelada, sendo certo que eventuais modificações nas condições contratuais devem ser comunicadas de forma clara e fundamentada ao representante, assegurando-lhe transparência.

Assim, não basta a mera invocação genérica da cláusula; ao contrário, é indispensável que fique demonstrado, por meio de documentos fiscais, planilhas de cálculos ou laudo pericial a ser produzido na origem, que houve efetivo aumento de tributos e que a redução da comissão guarda proporcionalidade com esse incremento, sob pena de violar-se o direito do representante à remuneração justa pactuada.

Tem-se, também, que a apelada alegou que os descontos aplicados à comissão da apelante decorreram de pagamentos a maior realizados no ano anterior, em razão de falhas em seu sistema interno.

O ônus da comprovação dessa alegação é da apelada que, no entanto, não provou o erro e nem o pagamento excessivo realizado.

Para tanto, é imprescindível a juntada de relatórios detalhados de vendas, extratos financeiros e registros contábeis que demonstrem, de forma inequívoca, a relação entre os valores pagos e as comissões efetivamente devidas.

Diante da insuficiência probatória sobre o aumento de tributos e os supostos pagamentos a maior, impõe-se ampliar-se a instrução do processo na origem, anulando-se a r. sentença recorrida, até porque, caso não sejam comprovados os fatos alegados pela apelada, restará, em tese, caracterizado o descumprimento contratual, a legitimar a rescisão por justo motivo pelo representante, nos termos do artigo 36, *alínea* d, da Lei nº 4.886/65.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA

Relator